

369D0352

13. 10. 69

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 257/3

## DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1969

respeitante nomeadamente à conclusão de acordos pautais com a Suíça, a Finlândia e a Áustria  
relativos a determinados queijos da posição ex 04.04 da pauta aduaneira comum

(69/352/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 111º, 114º e 228º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 10 de Maio de 1966, que autoriza a Comissão a encetar negociações com as partes contratantes do GATT que tenham direitos por força do disposto no artigo XXVIII do GATT, a título das concessões pautais concedidas pela CEE aquando da conferência pautal de Genebra 1960/1961, relativamente aos queijos dos tipos Emmental, Gruyère e Sbrinz, bem como relativamente aos queijos do tipo Cheddar,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Considerando que a Comissão chegou a acordo com a Suíça, a Finlândia e a Áustria e que tais acordos são aceitáveis;

Considerando que em compensação da retirada da concessão relativa ao Cheddar, a Comunidade tinha proposto ao Canadá uma concessão pautal relativa a determinados artefactos de alumínio da posição 76.03 da pauta aduaneira comum; que as negociações com o Canadá não conduziram a um acordo; que, no entanto, esse país não procedeu à retirada de concessões equivalentes ao abrigo do nº 3 do artigo XXVIII do GATT; que convém, em consequência, conceder ao Canadá, no âmbito do GATT, a concessão pautal acima referida,

*Artigo 1º*

São concluídos em nome da Comunidade Económica Europeia os seguintes acordos pautais negociados ao abrigo do artigo XXVIII do GATT e relativos a determinados queijos da posição ex 04.04 da pauta aduaneira comum: Acordo com a Suíça, rubricado, em 29 de Junho de 1967; Acordo com a Finlândia, rubricado, em 31 de Maio de 1968; Acordo com a Áustria, rubricado, em 26 de Março de 1968.

Os textos dos Acordos vêm anexos à presente decisão.

*Artigo 2º*

A Comunidade concede ao Canadá uma concessão pautal que consiste na redução para 12% do direito aduaneiro sobre as «chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm» da posição 76.03 da pauta aduaneira comum.

Esta concessão é aditada à lista XL-CEE anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. Entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1970.

*Artigo 3º*

As decisões referidas nos artigos 1º e 2º serão notificadas às partes contratantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Feito no Luxemburgo em 6 de Outubro de 1969.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. J. WITTEVEEN

## ANEXO

## ACORDO CEE — SUÍÇA

## NEGOCIAÇÕES DE 1966 AO ABRIGO DO ARTIGO XXVIII

## LISTA XL — COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

As delegações da Comissão da Comunidade Económica Europeia e da Suíça terminaram as negociações ao abrigo do artigo XXVIII, tendo em vista a alteração ou a retirada de concessões indicadas na lista XL-CEE e cujos resultados são indicados no relatório junto.

*Assinado em nome da Delegação  
da Comissão da CEE*

(Ass) Th. C. HIJZEN

*Assinado em nome da  
Delegação da Suíça*

(Ass) A. WEITNAUER

Genebra, 29 de Junho de 1967

**Resultados das negociações com o Governo da Suíça encetadas ao abrigo do artigo XXVIII  
tendo em vista a alteração ou a retirada de concessões da lista XL da CEE**

## ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LISTA XL-CEE

B. *Concessões a alterar:*

| Posição<br>pautal | Designação dos produtos                                                                                                                                                                                                                                                                             | Taxas dos direitos<br>consolidados nas<br>listas em vigor | Taxas dos direitos<br>que devem ser<br>consolidados |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| ex 04.04          | <p><i>A seguinte concessão:</i></p> <p>Queijo e requeijão:</p> <p>— queijos dos tipos Emmental, Gruyère e Sbrinz, em mós, com maturação de, pelo menos, quatro meses, de teor mínimo em matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e com um valor de 95 U C ou mais por 100 kg (a) . . . .</p> | 15 U C por<br>100 kg<br>de peso líquido                   |                                                     |

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

| Posição pautal | Designação dos produtos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Taxas dos direitos consolidados nas listas em vigor | Taxas dos direitos que devem ser consolidados                                                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ex 04.04       | <p><i>É substituída pela concessão seguinte, a partir de 1 de Julho de 1967:</i></p> <p>Queijo e requeijão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Emmental, Gruyère, Sbrinz e Appenzell de teor mínimo em matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em mós padrão, com maturação de, pelo menos, três meses e com um valor igual ou superior a 141, 75 U C por 100 kg de peso líquido . . . . .</li> </ul> </li> <li>— em fragmentos acondicionados no vácuo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— com casca pelo menos em um dos lados e de peso líquido igual ou superior a 450 g e com um valor igual ou superior a 170 U C por 100 kg de peso líquido . . . . .</li> <li>— de peso líquido igual ou superior a 75 g e inferior ou igual a 250 g e com um valor igual ou superior a 190 U C por 100 kg de peso líquido . . . . .</li> </ul> </li> </ul> |                                                     | <p>7,5 U C por 100 kg de peso líquido</p> <p>7,5 U C por 100 kg de peso líquido</p> <p>7,5 U C por 100 kg de peso líquido</p> |

#### Notas adicionais à concessão:

1. A admissão nestas subposições está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
2. Consideram-se mós padrão, as mós que tenham os seguintes pesos líquidos: Emmental: de 60 kg a 130 kg, inclusive; Gruyère e Sbrinz: de 20 kg a 45 kg, inclusive; Appenzell: de 6 kg a 8 kg, inclusive.
3. Os fragmentos acondicionados no vácuo, de peso líquido igual ou superior a 75 g e inferior ou igual a 250g, só serão admitidos ao benefício da concessão se a embalagem apresentar, pelo menos, as seguintes indicações:
  - tipo de queijo,
  - teor em matérias gordas,
  - responsável pela embalagem,
  - país de fabrico.
4. Os valores mínimos acima referidos serão progressivamente aplicados a partir de 1 de Julho de 1967.

No final de um período de 3 anos a partir dessa mesma data, esses valores mínimos serão automaticamente adaptados tendo em conta as modificações ocorridas nos factores que determinam a formação dos preços do Emmental na Comunidade.

Tal adaptação efectuar-se-á com base numa majoração ou numa diminuição de 14 unidades de conta do valor mínimo para qualquer variação para cima ou para baixo de 1 unidade de conta por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade.

5. A concessão entrará em vigor aquando da aplicação da nova regulamentação comunitária para os produtos em causa e, o mais tardar, em 1 de Agosto de 1967.

**Acordo relativo à reconsolidação das concessões pautais concedidas pela Suíça a determinados queijos**

**NEGOCIAÇÕES DE 1966 AO ABRIGO DO ARTIGO XXVIII**

**LISTA LIX - CONFEDERAÇÃO SUÍÇA**

As delegações da Suíça e da Comissão da Comunidade Económica Europeia terminaram as suas negociações ao abrigo do artigo XXVIII e acordaram em manter inalteradas as concessões indicadas na Lista LIX e relativas aos seguintes produtos:

04.04 queijo e requeijão:

ex 10 — queijos de pasta mole:

Roquefort

Brie, Camembert, Reblochon, Pont-l'Évêque

Gorgonzola

Crescenza, Italico, Mascarpone, Mozzarella, Ricotta Romana, Robiola, Stracchino

— Queijos de pasta dura ou semidura:

ex 22 — Outros:

Saint-Paulin (Port-Salut)

Cantal

Caciocavallo, Canestrato (Pecorino Siciliano), Fontina do Vale de Aosta, Grana, Pecorino (Pecorino Romano, Fiore Sardo, outros Pecorino), Provolone

Asiago, Bitto, Brà, Fontal, Montasio

ex 28 Saint-Nectaire

Genebra, 29 de Junho de 1967

*Assinado em nome da  
Delegação Suíça*

(ass) A. WEITNAUER

*Assinado em nome da Delegação  
da Comissão da CEE*

(ass) Th. C. HIJZEN



| Posição<br>pautal | Designação dos produtos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Taxas dos direitos<br>consolidados nas<br>listas em vigor | Taxas dos direitos<br>que devem ser<br>consolidados                                               |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ex 04.04          | <p><i>São substituídas pelas concessões seguintes:</i></p> <p>queijo e requeijão:</p> <p>— Emmental:</p> <p>— de teor mínimo em matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, com maturação de, pelo menos, três meses:</p> <p>— em mós padrão de valor franco fronteira por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— igual ou superior a 117 U C e inferior a 141,75 U C . . . . .</p> <p>— em fragmentos acondicionados no vácuo:</p> <p>— com casca pelo menos em um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1,5 kg e inferior a 5 kg e com um valor franco fronteira igual ou superior a 137 U C e inferior a 170 U C por 100 kg de peso líquido . . . . .</p> |                                                           | <p>20 U C por<br/>100 kg<br/>de peso líquido</p> <p>20 U C por<br/>100 kg<br/>de peso líquido</p> |

**Notas adicionais às concessões:**

1. A admissão nestas subposições está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
2. Consideram-se mós padrão, as mós de peso líquido de 60 kg a 130 kg, inclusive.
3. A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados nas concessões.  

A partir de 1 de Julho de 1970, os limites de valor serão automaticamente adaptados tendo em conta as modificações ocorridas nos factores que determinam a formação dos preços do Emmental na Comunidade.

Tal adaptação efectuar-se-á com base numa majoração ou numa diminuição de 14 unidades de conta dos limites de valor, para qualquer variação para cima ou para baixo de 1 unidade de conta por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade.
4. A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir autonomamente de 20 unidades de conta para 15 unidades de conta os direitos aduaneiros, através de um aumento de 5 unidades de conta dos limites de valor das subposições em causa.

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

4. A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir autonomamente de 20 unidades de conta para 15 unidades de conta os direitos aduaneiros, através de um aumento de 5 unidades de conta dos limites de valor das subposições em causa.